LEI Nº 4.470, de 28 de julho de 2009

Disciplina o serviço e transporte em caçambas de entulhos no Município de Itapira.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA, faz saber que Câmara aprovou e promulga a seguinte lei:

Art. 1º) O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e quaisquer outros materiais devem ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública, observando-se o seguinte:

I - os veículos deverão trafegar com a carga limitada à borda da caçamba , sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte; inclusive deverão ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública, quando for o caso;

II - durante as operações de carga e descarga dos veículos transportadores de entulhos deverão ser adotados todas as precauções de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;

III - a empresa proprietária da caçamba será responsável única por prejuízos que eventualmente ocasionar, materiais ou pessoais;

Art. 2º) A remoção de todo material remanescente de carga ou descarga, assim como a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, sob pena de multa na forma prevista no art. 214 do Código de Posturas do Município.

Art. 3º) Os entulhos removidos na forma desta lei deverão ser depositados em locais indicados pela Prefeitura, se públicos, ou por particulares, quando se tratar de bens de domicílio privado, desde que aprovados pela Municipalidade.

Parágrafo único - Nenhum local poderá ser utilizado, público ou particular, desde que sua capacidade para o recebimento dos entulhos esteja esgotada.

Art. 4º) A empresa que agir em desconformidade com a presente lei terá seu alvará de funcionamento cassado e a inscrição cancelada , sem prejuízo das multas cabíveis, que ficam fixados de acordo com a graduação prevista no art. 214 do Código de Posturas do Município, na ,mesma pena incorrendo o particular que proceder com violação das normas previstas.

Art. 5º) As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - pintadas com esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda sua extensão;

II - conter faixa zebrada com tinta ou películas refletivas que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser de 0,50 m;

IV - largura da faixa refletiva de 0,30 m;

V - faixa refletiva com largura de 0,05 m em todos os cantos vivos verticais da caçamba;

VI - indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebrada, com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 m nas duas faces maiores;

Art. 6º) Somente será permitida a colocação de caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia com a distância de 0,30 m.

Art. 7º) É proibida a colocação de caçambas nas esquinas, a menos de 10(dez) m do bordo do alinhamento da via transversal e em pontos de ônibus.

Art. 8º) Em todos os trechos de vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Art. 9º) Na zona central, onde houver horários específicos para carga e descarga, a colocação ou remoção de caçamba deverá observar esses horários.

Art. 10) A colocação de caçambas em áreas denominadas de zona azul estará sujeita à contribuição dos preços fixados em sua regulamentação.

Art. 11) Será proibida a colocação e remoção de caçambas em todos os locais onde possam sugerir a ocorrência de riscos de danos a pedestres e veículos.

Art. 12) As infrações das disposições da presente lei implicará na imposição de multa, graduada segundo o disposto no art. 214 do Código de Posturas do Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 13) Será proibida a descarga de materiais nos locais indicados quando, por qualquer motivo, sejam consideradas inconvenientes ou possam ocasionar danos à saúde pública pela contaminação do meio ambiente.

Art. 14) Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapira, aos 28 de julho de 2009.

PAULO ROBERTO ANDRADE
PRESIDENTE